



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 155/2024-PMC.

MODALIDADE: Pregão nº 9/2024-038-PMC.

FORMA: Eletrônica.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Lote.

OBJETO: Aquisições de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, máscaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 57/2025 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 155/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC**, tendo como critério de julgamento o **Menor Preço Por Lote**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisições de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, máscaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis/PA, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 429 (quatrocentas e vinte e nove) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.



2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 11-14) e da **Portaria nº 01, de 04/01/2021**, que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde (fl. 15).

Constata-se que, ao longo da instrução processual, ocorreu a substituição do ordenador de despesas responsável pela unidade gestora contratante. Recomenda-se, desta feita, a juntada aos autos da portaria de nomeação do atual Secretário Municipal de Saúde.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o “Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:



Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240³, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 94-95).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o

³ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 16-18).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.



Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de aquisições de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, máscaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis/PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesa nº 20240909002 (fl. 05), nº 20240909003 (fls. 06-07) nº 20240909004 (fls.08-09) e nº 20240909001 (fl.10).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão demandante do processo administrativo ora em análise, apresenta justificativa para a contratação (fls. 02-03), subscrita em 09/10/2024 por sua titular à época, a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

3.1. A referida aquisição visa à contratação de Empresa especializada para o funcionamento de gases medicinais e insumos correlatos para o uso no Hospital Municipal e Postos de Saúde. Este fornecimento é de suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento de



gases medicinais gera, imediatamente, o risco à vida do paciente assistido, gerando a responsabilização do município na falha do serviço.

Justifica-se, pela necessidade do tratamento aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico no hospital municipal de Curionópolis, que visa equipar a sala de atendimento de urgência e emergência, situada nas dependências do hospital municipal, para que esta funcione adequadamente como uma sala de estabilização de internamento/isolamento.

Justifica-se ainda, pela necessidade de urgência e emergência para atender as pessoas vítimas de surto do “novo Coronavírus”, que por ventura venha surgir no Município de Curionópolis, vez que sem a aquisição destes produtos, os pacientes com suspeita do Coronavírus não poderão ter o atendimento adequado, tendo em vista que uma das consequências é a insuficiência respiratória, sendo necessária a utilização de internação em isolamento para melhor atender e suprir a necessidade respiratória do indivíduo.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Definição da Modalidade de Licitação

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O Art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo Art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou



e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agiram em observância a legislação licitatória vigente.

4.4. Dos Critérios de Julgamento

Os critérios de julgamento são os métodos utilizados pela administração pública para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes em um processo licitatório, como meio de definir a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.

Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

Quanto aos critérios de julgamento, a Lei 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Para aplicação dos critérios de julgamento na prática faz-se necessária a sua definição de forma clara no instrumento convocatório, permitindo que todos os participantes compreendam como suas propostas serão avaliadas.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 determina como critérios de julgamento da modalidade pregão o de menor preço ou o de maior desconto;

O Menor Preço é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas, definindo-se como vencedor o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

O critério de Maior Desconto é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida, selecionando o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, tendo como referência o preço global fixado no edital de licitação, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos, conforme prevê a Lei 14.133/2021 no art. 34, §2º.

In casu, a partir do que nos autos consta, verifica-se que foi utilizado o critério de julgamento de menor preço por lote para seleção da melhor proposta a ser apresentada para o objeto do Pregão Eletrônico 9/2024-038-PMC.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.



Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-04), subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas. Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁴ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁵, Painel de Preços⁶, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁷, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do

⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

⁷ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O Art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável o servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Gislaine Souza Cardoso, encaminhou em 09/10/2024 o Memorando nº 99/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 19), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 13/12/2024 o Ofício nº 138/2024 (fls. 20-21), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento dos preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1º e 56 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 32.754.143/0001-85 (fls. 22-26);
- CRYONORTE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, CNPJ Nº 39.612.641/0001-32 (fls. 27-30);
- GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, CNPJ Nº 24.878.503/0001-22 (fls.31-35);
- BANCO DE PREÇOS (fls. 36-51).

O Diretor de Compras do Município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços consubstanciado em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fls. 52-53), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Menor Valor (fl. 54) e em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fls. 55-56).



Isto posto, considerando as atribuições inerentes ao Departamento Municipal de Compras, a Controladoria Geral do Município consigna ser da responsabilidade dos servidores que a compõem os critérios utilizados e as justificativas exaradas por tais nos documentos de sua alçada.

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 665.975,57** (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no Art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e,
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

5.3. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da



Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 57-66), subscrito em 20/12/2024 pela Sra. Gislaine Souza Cardoso, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto com o rol dos itens que compõem o seu Lote Único de forma sequencial com as unidades de comercialização e a quantidade prevista para cada item; a necessidade e a justificativa para a contratação; a demonstração da previsão da contratação pretendida no Plano de Contratação Anual; requisitos da contratação; a razão da despesa e estimativa de quantidades; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência



com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; justificativa para a simplificação na elaboração do ETP; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; contratações interdependentes; garantia contratual; classificação do objeto como sigiloso, com base nos critérios da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011; e, conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 62-63), subscrita pela servidora Sra. Gislaine Souza Cardoso, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

11.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...) §2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”



Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar se justifica por diversos motivos, incluindo:

1. **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
2. **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
3. **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
4. **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem a necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
5. **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.

Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação foi realizada de forma responsável em conformidade com o Art. 41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.



5.4. Da Análise dos Riscos da Contratação Pretendida

A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e deve ser consolidada em um documento final, que compõe a instrução da fase interna dos processos administrativos licitatórios.

O Art. 18, X da Lei 14.133/2021 assim dispõe acerca de tal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos elaborada e subscrita em 20/12/2024 pela Sra. Gislaíne Souza Cardoso, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante no processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

O Mapa de Riscos da Contratação apresentado (fls. 68-70) contém seis riscos detectados pela equipe de planejamento, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.



5.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 18 e Art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁸, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

⁸A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal à quantia de **R\$ 665.975,57** (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), definida – conforme verificado alhures – através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 22-56).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio das Solicitações de Despesas nº 20240909002 (fl. 05), nº 20240909003 (fls. 06-07) nº 20240909004 (fls. 08-09) e nº 20240909001 (fl. 10).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Em 20/12/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Gislaine Souza Cardoso, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 119/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 71).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 20/12/2024 (fl. 72) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2025 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ Nº 11.657.711/0001-50)

PROJETO ATIVIDADE:

10.302.0006.2.010 – Manutenção do hospital municipal;

10.302.0006.2.012 – Manutenção do Serviço de Emergência – SAMU.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.04 – Gás engarrafado.

3.3.90.30.37 – Outros materiais médicos hospitalar.

Cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante. Este órgão de Controle



Interno destaca a importância da juntada do referido documento a fim de que registre-se nos autos a compatibilidade do valor destinado para a presente contratação mediante as dotações orçamentárias apresentadas pela unidade gestora responsável.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda que seja apresentado documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante para o exercício financeiro 2025, para escorreita instrução processual.

Verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 91), subscrita em 23/12/2024 pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2025 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.6. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e



d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 74-90) foi subscrito em 23/12/2024 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, e pela servidora Sra. Gislaine Souza Cardoso, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência apresentado pela unidade gestora requisitante contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto com o rol dos itens que compõem o seu Lote Único de forma sequencial com as unidades de comercialização e a quantidade prevista para cada item; descrição e justificativa da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; obrigações das partes contratada e contratante; execução do objeto;



infrações e sanções administrativas previstas; critérios para pagamento da parte contratada; formas e critérios de seleção do fornecedor; garantia da proposta; estimativa do valor da contratação; as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; procedimento acerca dos casos omissos; disposições sobre alterações contratuais; apontamentos sobre o caráter sigiloso do objeto; publicação; e foro.

Diante da elaboração do Termo de Referência pelos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável (fl. 90), considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.7. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).



Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Visando o atendimento do Art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024, esta Controladoria recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da fase interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva



autuou o feito (fl. 93) em 13/01/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC, do tipo “menor preço por lote”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 96-157) e os seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 124-140); Anexo II – Planilha de Formação de Preços relativa ao objeto (fls. 141-142); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 143); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 144); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 145); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 146); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 147); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 148); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 148-156); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 157).

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado em 29/01/2025 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 158).

5.9. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 96-157), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/02/2025 por meio do Parecer/10022025-001– PROGEM (fls. 159-172), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A título pedagógico, a Procuradora Geral recomendou atenção ao cumprimento dos parâmetros previstos no Art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 e das regras e exigências do Decreto Municipal nº 136/2024, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros.

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “[...] no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.”



A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) A divulgação e a manutenção do interior teor do edital e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Compras Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) Que seja juntada aos autos a portaria ou nomeação do Secretário Municipal de Saúde;
- c) A título pedagógico, referente a estimativa do valor da contratação, recomendo atenção ao cumprimento dos parâmetros previsto no § 1º do art.23 da Lei nº 14.133/2021 e das regras e exigências do Decreto Municipal nº 136/2024, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros.

Em face exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9.2024-038-PMC, visando AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO HOSPITALAR, REGULADORES, MÁSCARAS PARA REGULADORES DE CILINDROS, UMIDIFICADORES E FLUXOMETROS DE OXIGÊNIO, com intuito de suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 08 (oito) dias uteis, em consonância com o art. 55, I, "a".

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021⁹.

5.10. Da Autorização para Contratação

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 23/12/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório visando à aquisições de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, mascaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis –

⁹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PA, mediante Termo de Autorização (fl. 92).

5.11. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Sim
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Sim
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Sim
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Sim
V	A elaboração do edital de licitação;	Sim
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Sim
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sim
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Sim



LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim ¹⁰
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sim
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	Sim ¹¹

Tabela 1 – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu Art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

¹⁰ Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

¹¹ O orçamento estimado do objeto ora em análise tem caráter sigiloso.



6. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

6.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC e seus anexos (fls. 177-233), datado de 13/02/2025, está assinado digitalmente pela Agente de Contratação Sra. Simone Rodrigues Deziderio, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fls. 177-233) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 203-217); Anexo II – Planilha do Formação de Preços - Objeto (fl. 218); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 219); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 220); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 221);



Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 222); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 223); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 224); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 225-232); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 233).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 06/03/2025, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fl. 218) é composto de 13 (treze) itens referentes a um Lote Único, destinado à ampla concorrência.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I¹².

¹² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.



Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III¹³.

No que tange ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC dispõe, em seu subitem 1.3 (fl. 178), que “*O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações*”.

Nesta senda, o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC dispõe, no seu item 1.3.1, que “*Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*”

6.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O Art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes¹⁴, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

¹³ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

¹⁴ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC em meio oficial e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no Art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial da União nº 31 – Seção 3	13/02/2025	06/03/2025	Aviso de Licitação (fl. 175)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 36.133	13/02/2025	06/03/2025	Aviso de Licitação (fl. 173)
Jornal Amazônia	13/02/2025	06/03/2025	Aviso de Licitação (fl. 174)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	13/02/2025	06/03/2025	Aviso de Licitação (fl. 176)

Tabela 2 – Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

Verifica-se que houve um equívoco nas publicações susograftadas, razão pela qual foi providenciada errata acerca de tais, conforme abaixo relacionado, nos seguintes termos: “Onde se lê: Pregão Eletrônico nº 9-2023-038-PMC. Leia-se: Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial da União nº 32 – Seção 3	14/02/2025	Aviso de Licitação (fl. 234)
Imprensa Oficial do Estado do Pará– IOEPA nº 36.135	14/02/2025	Aviso de Licitação (fl. 235)
Jornal Amazônia	14/02/2025	Aviso de Licitação (fl. 236)

Tabela 3 - Lista de publicações da errata relativa ao aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

Em atendimento ao disposto no Art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



Art. 25. [...]

§3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do Art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme disponibilizado no Portal de Transparência do município, a saber: <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>

6.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 180).

Cumpre-nos consignar que no referido certame não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

6.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

6.5.1. Do Credenciamento das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), as condições de participação no certame e no item 5 (cinco) os critérios para credenciamento das licitantes (fls. 181-182).

O item 4.2 do referido instrumento convocatório dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que evidencia a necessidade de consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes (fl. 181). Vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:



- a) Pessoas físicas não empresárias;
- b) Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.
- c) O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.
- d) As sociedades empresárias:
 - I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;
 - II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.
 - III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);
 - IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.
 - V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
 - VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
 - VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes;
 - VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;
 - IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;

Ainda em relação às condições de participação no certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC dispõe, no seu item 4.5 (fl. 182), a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção das empresas licitantes junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange às condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS¹⁵), no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP¹⁶).

Neste sentido verifica-se que a empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) apresentou:

¹⁵ Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>.

¹⁶ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



- Documento relativo ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC (fl. 274);
- Consulta relativa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para Acordos de Leniência, no Diário Oficial da União – CEAF e no Sistema Integrado de Registro de CEIS/CNEP (fl. 275);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica¹⁷ emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ Nº 24.878.503/0001-22 (fls. 276 e 278);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, relativa ao CNPJ Nº 24.878.503/0001-22 (fl. 277);
- Certidão Negativa Correccional emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ Nº 24.878.503/0001-22 (fl. 279);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ Nº 24.878.503/0001-22 (fl. 280);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa a Sra. Maria da Silva Cardoso, CPF Nº 188.941.781-53 (fl. 281).

6.5.2. Da Sessão Pública

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fls. 415-423), em 06/03/2025, às 09h, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas no fornecimento de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, máscaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis/PA.

O certame teve, pois, sua sessão de abertura em 06/03/2025 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 06/03/2025.

A partir do textual da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 09/2024-038-PMC (fl. 422) verifica-se a participação de 01 (uma) empresa no certame GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22).

¹⁷ A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.



A partir do que nos autos consta, verifica-se que instruem o bojo do processo administrativo ora em análise somente os documentos apresentados pela empresa vencedora – GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22).

Este órgão de Controle Interno consigna que fica a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada pelas demais empresas participantes para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

Deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via *Portal de Compras Públicas*, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas participantes, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Verifica-se nos autos Ata de Propostas registradas, contendo as propostas comerciais enviadas eletronicamente pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fls. 411-414).

Fazem parte do bojo da Ata Final: as datas relevantes ao processo (fl. 415); lotes licitados (fls. 415-416); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 417); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 417-418); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fls. 418-419); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fl. 419); as propostas enviadas para cada item (fl. 419-421); validade das propostas (fl. 421); lances enviados (fl. 421); documentos dos fornecedores (fls. 421-422); intenções de recursos, contrarrazões e prazos (fl. 422); classificação parcial (fl. 422); conteúdo do chat (fls. 422-423); e, assinatura do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio (fl. 423).

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fl. 419) que as Declarações Obrigatórias¹⁸ foram aceitas para todas as empresas participantes.

A partir dos atos praticados durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC obteve-se como vencedora do certame em referência a empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22).

A sessão foi encerrada em 06/03/2025 às 17h09 e, em seguida, o processo foi encaminhado para adjudicação, cuja ata correspondente foi lavrada e assinada pelo pregoeiro

¹⁸ Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de não emprego de trabalho degradante, Declaração de reserva de cargos e Declaração de Veracidade.



e equipe de apoio (fl. 423).

Constam nos autos o Relatório de *Vencedores do Processo* (fls. 424-425), Ata de Propostas Readequadas (fls. 426-427) e o *Ranking* do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fl. 428).

7. DA PROPOSTA VENCEDORA

Para análise da proposta vencedora GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) fez-se necessário o cumprimento dos quesitos dispostos na planilha de proposta, conforme o teor do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fl. 218).

Verifica-se, neste sentido, que os valores das propostas vencedoras estão de acordo com os constantes no Anexo II do edital (fl. 218), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 9.2024-038-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, a quantidade prevista no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução no valor de cada item. Vejamos:

Item ¹⁹	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)
01	Metro cúbico	301	R\$ 138,75	R\$ 80,00	R\$ 41.763,75	R\$ 24.080,00	42,34
02	Metro cúbico	300	R\$ 168,12	R\$ 150,00	R\$ 50.436,00	R\$ 45.000,00	10,78
03	Metro cúbico	2002	R\$ 94,10	R\$ 70,00	R\$ 188.388,20	R\$ 140.140,00	25,61
04	Metro cúbico	2000	R\$ 97,50	R\$ 70,00	R\$ 195.000,00	R\$ 140.000,00	28,21
05	Metro cúbico	490	R\$ 104,75	R\$ 80,00	R\$ 51.327,50	R\$ 39.200,00	23,63
06	Metro cúbico	336	R\$ 105,50	R\$ 70,00	R\$ 35.448,00	R\$ 23.520,00	33,65
07	Metro cúbico	50	R\$ 102,49	R\$ 80,00	R\$ 5.124,50	R\$ 4.000,00	21,94

¹⁹ A descrição dos itens consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024-038-PMC (fl. 218).



Item ¹⁹	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)
08	Unidade	56	R\$ 712,50	R\$ 600,00	R\$ 39.900,00	R\$ 33.600,00	15,79
09	Unidade	56	R\$ 322,75	R\$ 200,00	R\$ 18.074,00	R\$ 11.200,00	38,03
10	Unidade	21	R\$ 650,00	R\$ 600,00	R\$ 13.650,00	R\$ 12.600,00	7,69
11	Unidade	21	R\$ 262,50	R\$ 200,00	R\$ 5.512,50	R\$ 4.200,00	23,81
12	Unidade	56	R\$ 224,61	R\$ 150,00	R\$ 12.578,16	R\$ 8.400,00	33,22
13	Unidade	56	R\$ 156,66	R\$ 100,00	R\$ 8.772,96	R\$ 5.600,00	36,17
TOTAIS					R\$ 665.975,57	R\$ 491.540,00	26,19%

Tabela 4 - Detalhamento dos critérios definidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC para elaboração de proposta.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o **valor global estimado do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC** (somados todos os itens que compõem o objeto) é de **R\$ 665.975,57** (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no *Relatório de Vencedores do Processo* (fls. 424-425), o **valor arrematado do certame é de R\$ 491.540,00** (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de R\$ 174.435,57 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), o que representa um percentual de redução de 26,19% (vinte e seis inteiros e dezenove centésimos por cento).

Verifica-se, pois, a vantajosidade do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A este ponto, cumpre-nos o registro de que é de responsabilidade da Coordenadoria de Licitação a elaboração do instrumento convocatório, cuja minuta recebe a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município e a chancela do ordenador de despesas requerente.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas



e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes o conteúdo dos documentos de sua alçada.

8. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

A partir do que nos autos consta, verifica-se que a licitante vencedora GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) atendeu as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

FORNECEDORES	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA READEQUADA
GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)	Fls. 283-408	Fls. 257-263	Fls. 268-272

Tabela 5 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e proposta comercial da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.



O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

As condições de habilitação das empresas participantes estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 190-193), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fl. 191), Qualificação Técnica (item 12.7, fls. 191-192), Regularidade Fiscal, social e Trabalhista (item 12.8, fl. 192), e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fl. 193).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como condição prévia para exame da documentação de habilitação (fl. 190):

12.4 Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

- a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- b) Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas.
- c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integridade dos custos para atendimento dos direitos e assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento da referida exigência editalícia pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC conforme demonstrado a seguir:

FORNECEDOR	Declaração do item 12.4.a)	Declaração do item 12.4.b)	Declaração do item 12.4.c)
GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)	Fl. 283	Fl. 295	Fl. 296

Tabela 6 – Localização nos autos das declarações exigidas como parte da habilitação da empresa participante do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.



8.1. Da Habilitação Jurídica

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica (fl. 191):

12.6 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pela empresa vencedora, naquilo que lhe cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:



EMPRESA	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL
GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)	Fls. 297-308

Tabela 7 – Localização nos autos dos documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

8.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação da licitante, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC (fl. 192), que assim dispõe:

12.8 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

I–Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;

d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943;



f) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal;

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22), senão vejamos:

GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fl. 310	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fl. 313	-
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal	Prefeitura de Marabá/PA	-	Fl. 314	-
Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	20/04/2025	Fl. 315	Fl. 316
Certidão de Regularidade de Natureza Tributária	SEFA/PA	14/04/2025	Fl. 317	Fl. 318
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	14/04/2025	Fl. 319	Fl. 320
Certidão Negativa de Débitos Municipal nº 6.532/2.025 (Marabá/PA)	Prefeitura de Marabá/PA	28/04/2025	Fl. 321	Fl. 322
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	16/03/2025	Fl. 323	Fls. 324-325
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	06/07/2025	Fl. 326	Fl. 327
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 328	N/A

Tabela 8 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.



Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

8.3. Qualificação Econômico-financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC ora em análise (fl. 193), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;



III – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

IV – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b1) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

b2) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b3) caso o memorial não seja apresentado, o Agente de Contratação poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

b4) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

c) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

d) **DECLARAÇÃO**, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. 389-396) e 2023 (fls.



397-403), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 193);

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sra. MARIA DA SILVA CARDOSO (CPF nº 188.941.781-53) e pelo Contador Sr. CLAUDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Registro86960/PA);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2022 (fl. 395) e 2023 (fl. 402), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 193) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	5,81	155,19
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	5,85	161,65
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	7,21	34,44

Tabela 9 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC.

- Os índices susografados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 395 e 402), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 193);
- Em que pese a empresa vencedora ter apresentado Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA com status de *Nada Consta* (fls. 404-405) verifica-se que a licitante vencedora atende ao critério editalício disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 193);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo contador Sr. CLAUDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CRC PA-008696/O-0) (fl. 406), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC, acompanhada de Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará CRC/PA e relativa à profissional de contabilidade em referência (fls. 407-408), em cumprimento ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 193).



Impende-nos o registro de que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva²⁰, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos

²⁰ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente aos Balanços Patrimoniais dos Exercícios 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

8.4. Da Qualificação Técnica

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica (fls. 191-192):

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.



d) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme o caso (Lei Federal 6.360/1976²¹. Decreto da Casa Civil 8.077/2013²²).

e) Os licitantes que realizam envasem e enchimento de gases medicinais deverão apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada pela Resolução da Diretoria colegiada nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

f) Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

I - Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora com firma reconhecida;

II - Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases;

III - AFE da empresa envasadora ou enchedora.

A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)		
Item 12.7.a	Atestado de Capacidade Técnica	Fls. 329-350
Item 12.7.b	Declaração do licitante	Fl. 351
Item 12.7.c	Alvará de Funcionamento	Prefeitura Municipal de Marabá/PA Validade: 06/04/2025 – Fl. 352
Item 12.7.d	Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento	Vigilância Sanitária Municipal Fls. 353-354
		Vigilância Sanitária Estadual Validade: 03/05/2025 – Fl. 355
Item 12.7.e	Autorização de Funcionamento (AFE)	Fls. 366-367
Item 12.7.f	Comprovação de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais	N/A

Tabela 10 – Localização nos autos dos documentos de comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC

²¹ A Lei nº 6.360, de 23/09/1976, dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.

²² O Decreto nº 8.077, de 14/08/2013, regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.



A Coordenação de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Marabá declarou, em 27/03/2024, que a atividade exercida pela empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) “[...] não se encontra dentre as atribuições fiscalizatórias e licenciáveis por este órgão sanitário municipal;” (fls. 353-354).

Ainda em relação à capacidade técnica da empresa a ser contratada, constam na instrução processual os seguintes documentos:

- Licença de Operação nº 183/2024, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Marabá/PA relativa à empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22), válida até 03/04/2025 (fls. 356-357);
- Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros nº 430508, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará relativo à empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22), válido até 27/12/2025 (fl. 358);
- Dados do Cadastro nº 1.18049-8, relativo à empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (fls. 359-365);
- Resolução RE nº 51, de 09/01/2019, por meio da qual é concedida a Autorização de Funcionamento para a empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) (fls. 366-367);
- Nota de esclarecimento da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22), esclarecendo que os produtos licitados no certame estão listados na RDC nº 70/2008 e não estão passíveis de Registro de Produto pela ANVISA (fl.368);
- Comprovante de peticionamento da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) junto à ANVISA para certificação de gás nobre (fl. 369);
- Certificado de registro da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) no Conselho Federal de Química da 6ª Região – Jurisdição Pará e Amapá (fl. 370);



- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 649, de 24/03/2022, a qual estabelece critérios e restrições para comercialização de produtos que possuam substâncias inalantes (fls. 371-376);
- Certidão de regularidade do profissional Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA CARDOSO (Registro Profissional nº 062001125 CRQ VI) com o Conselho Regional de Química da 6ª Região, válida até 31/03/2025 (fl. 377);
- Carteira de Trabalho Digital relativa ao Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA CARDOSO (CPF Nº 968.318.202-04), comprovando vínculo empregatício do referido profissional com a empresa, na ocupação de engenheiro químico (fls. 378-379);
- Cópia reprográfica simples da carteira de identificação profissional do Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA CARDOSO (fl. 380);
- Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao profissional Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA CARDOSO (Registro Profissional nº 062001125 CRQ VI) (fl. 381);
- Extrato da Agência Nacional de Transportes Terrestres, relativo à transportadora PARLOT LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ Nº 27.880.667/0001-82), atestando que a empresa em questão está apta a realizar transporte remunerado de cargas (fl. 382);
- Contrato de Arrendamento de veículos no qual é Arrendante a empresa PARLOT LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ Nº 27.880.667/0001-82) e Arrendatária a empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22) (fls. 383-388).

9. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.



Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu Art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²³, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

²³ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade do processo administrativo licitatório ora em análise.

10. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBTRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.



11. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.



Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Sejam apresentados oportunamente, pelo setor competente, o Parecer Orçamentário e documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias disponíveis para a unidade gestora requisitante para custeio da demanda pretendida referentes ao exercício de 2025, de acordo com o apontado no item 5.5 desta análise;
- b) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.7 deste parecer;
- c) Que ocorra a juntada aos autos da portaria de nomeação do Secretário Municipal de Saúde, conforme pontuado no item 3 desta análise.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Este órgão de Controle Interno recomenda ainda, em caráter instrucional, que a unidade gestora requerente tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.



A Controladoria Geral do Município orienta à Coordenadoria de Licitações do município, a título instrucional, por esmerada análise dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 136/2024, para integral cumprimento das citadas normativas, na aplicabilidade do que lhes couber, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Saúde, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescemos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021, nº 1.189, de 19/09/2021, e nº 1.270, de 23/12/2024, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 155/2024-PMC referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-**



**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**



PMC, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 17 de março de 2025.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 155/2024-PMC**, referente ao Procedimento Administrativo Licitatório do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-038-PMC**, que tem por objeto aquisições de oxigênio medicinal, ar comprimido hospitalar, reguladores, máscaras para reguladores de cilindros, umidificadores e fluxômetros de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde de Curionópolis/PA, avença a ser celebrada tendo como CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ Nº 11.657.711/0001-50)** e como CONTRATADA a empresa **GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA (CNPJ Nº 24.878.503/0001-22)**, no **valor global de R\$ 491.540,00** (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta reais), com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido Processo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 17 de março de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP